



CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ JUSTINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PARECER JURÍDICO Nº 01/2026

PARECER JURÍDICO AO
RECURSO HIERARQUICO
APRESENTADO

P. E. nº 01/2026

A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ, instada a se manifestar no bojo do Processo Administrativo que trata da PE nº 01/2026, acerca do **RECURSO HIERARQUICO** protocolado pela empresa **SINEX CONTABILIDADE DE GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA.**

Aduz a recorrente, que foi indevidamente desclassificada em virtude de não ter sido enviado ficha técnica/proposta inicial, conforme previsão do item 5.12 do edital de regência do certame, alegando excesso de formalismo, falta de diligência e prejuízo à competitividade.

Entretanto, não aduz razão ao recorrente.

Inicialmente, convém aqui destacar, que esta assessoria adota o entendimento do formalismo temperado, a fim de superar possíveis falhas formalísticas com o intuito de preservar a proposta mais vantajosa a Administração Pública Municipal, desde que não afronte os princípios administrativos inerentes a licitação e contratação pública, e sobre esse entendimento, *in verbis*:

TCU, ACORDÃO nº 357/2015,
Min. REL. BRUNO DANTAS,
Julg. 04/03/2015.

[...] 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. [...]

Dito isso, veja que a decisão não respalda à empresa que deixou de observar os termos **EXPRESSOS** do edital. Sendo indevido dizer que a administração agiu de forma contraditório pois a empresa foi habilitada a fase de lances, uma vez que os documentos de habilitação no referida modalidade somente são observados após a rodada de lances, é típico e inerente do Pregão.

A falta do cadastro da proposta inicial impede a administração a correta apreciação, inclusive da exequibilidade da proposta na fase de lances.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ JUSTINO JOSÉ DE OLIVEIRA

Não obstante, não houve privilégio a licitante, de modo que é assente e evidente nos tribunais, que a desclassificação por certidão vencida é claro excesso de formalismo, devendo a administração fornecer prazo para sua regularização, vedando apenas a apresentação de novos documentos não enviados anteriormente.

Dessa forma, apresento parecer para **CONHECER** do presente recurso face a sua tempestividade, porém, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Remeta-se o presente parecer ao chefe do poder legislativo para **RATIFICAR** estes termos ou apresentar decisão administrativa.

Alegrete do Piauí, 16 de abril de 2026.


ISAAC PINHEIRO BENEVIDES
OAB/PI sob nº 8.352

